



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2348675-47.2024.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é agravante OI S/A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravada DANIELA SANTOS DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2017942-74.2024.8.26.0000

Voto n. 34.998

Comarca: Indaiatuba (5ª Vara Cível)

Agravante: Oi S/A (em recuperação judicial)

Agravada: Daniela Santos de Jesus

MM. Juiz: *Thiago Mendes Leite do Canto*

Processual. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou impugnação ofertada pela executada. Pretensão à reforma.

Crédito gerado posteriormente ao pedido de recuperação judicial e, portanto, extraconcursal.

Somente o juízo da recuperação judicial, à vista dos dados de que dispõe, é que pode e deve aquilatar o que se faz necessário para que a ação de recuperação judicial cumpra seu objetivo, cabendo a ele decidir sobre medidas constritivas em desfavor da empresa recuperanda.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I – Relatório.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Oi S/A (em recuperação judicial) contra a decisão de fls. 95/97 dos autos originais do cumprimento de sentença proposto por Daniela Santos de Jesus, que rejeitou a impugnação que ofereceu e que determinou o pagamento do crédito apontado pela exequente, ora agravada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo e pela reforma do *decisum* para “*que seja reconhecida a natureza Concursal do crédito devido*”

pela parte agravada e sua submissão à Recuperação Judicial da empresa agravante, bem como acerca da impossibilidade de prática de atos de constrição (...)” (fls. 21).

O recurso foi processado sem efeito suspensivo (fls. 264).

Contraminuta a fls. 267/272.

II – Fundamentação.

A ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral proposta em face da agravante foi julgada parcialmente procedente em 19/6/2023, com condenação da ora agravante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que foram fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

A sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada em 19/6/2023 e transitou em julgado em 27/8/2024 (fls. 313/316 e 734 dos autos principais).

Nos autos de incidente de cumprimento de sentença a que deu início a ora agravada em 1º/9/2024, pugnando pelo recebimento de crédito a título de honorários advocatícios sucumbenciais, ofereceu a executada impugnação informando sobre o deferimento de nova recuperação judicial e postulando pelo reconhecimento da natureza concursal do crédito, sua submissão à recuperação judicial e pela impossibilidade de atos de constrição (fls. 1 e 11/15 dos autos originais do incidente).

A decisão agravada rejeitou essa impugnação ao fundamento de que “o crédito exequendo de honorários advocatícios sucumbenciais é extraconcursal, porquanto decorre de sentença proferida durante a recuperação judicial,

de modo que não há obrigatoriedade de habilitação” e que “ainda que de fato seja possível o controle dos atos constritivos pelo juízo da recuperação judicial, observo que isso não obsta o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, de modo que eventuais impugnações relacionadas à eventual prejuízo ao plano de recuperação judicial devem ser dirigidas àquele juízo” (fls. 95/97 dos originais do incidente).

Pois bem.

O recurso comporta provimento parcial.

Segundo estabelecem os artigos 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005, “*Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”; “*O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei*”.

Certo é que a controvérsia foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no tema 1051, firmando o seguinte entendimento: “*para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador*”:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Ação anulatória e de reparação de danos pela inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.

3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial.

4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito).

5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência.

6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

7. Recurso especial provido."

(REsp 1.840.531/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, j. em 9/12/2020).

Aplicando o referido entendimento, confira-se:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A SEUS EFEITOS. DECISÃO MANTIDA.

1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005).

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EAREsp 1.255.986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.

3. "Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como

concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial" (REsp 1.841.960/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 13/04/2020).

4. Na hipótese, "a sentença condenatória, na qual foram arbitrados os honorários sucumbenciais, foi prolatada em 08/02/2018" (fl. 687).

Nesse passo, como a sentença que fixou os honorários advocatícios de sucumbência foi prolatada após o pedido de recuperação judicial (20/06/2016), tal verba deverá ser tida como extraconcursal, conforme precedente da Segunda Seção do STJ (Resp n. 1.841.960/SP).

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1913225 / SC, Quarta Turma, Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 13/12/2021, DJe 16/12/2021)

No caso concreto, o fato gerador do crédito objeto do presente cumprimento de sentença não é 2016, data em que houve a indevida inclusão do nome da agravada em cadastros de inadimplentes, mas sim a data em que fixado o crédito oriundo de honorários de sucumbência por sentença.

A sentença foi prolatada em **19/6/2023**, data posterior ao pedido de recuperação judicial, que ocorreu em **1º/3/2023**, cuida-se, aqui, de crédito eminentemente **extraconcursal**, de modo que não há de se falar em sua submissão aos efeitos da recuperação judicial.

Há de ser observada, porém, a impossibilidade de promoção de atos expropriatórios sem prévia análise pelo juízo recuperacional.

Isso porque a jurisprudência pátria entende que é da competência absoluta do juiz da recuperação judicial decidir sobre medidas constitutivas que atinjam a empresa em recuperação judicial, tratando-se ou não de crédito não sujeito à recuperação.

A propósito, invocam-se os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS. AVALIAÇÃO QUANTO A EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO E A ESSENCIALIDADE DOS BENS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos expropriatórios, mesmo de créditos garantidos por alienação fiduciária, devem passar pelo crivo do juízo da recuperação judicial, que possui maior condição de avaliar se o bem gravado é ou não essencial à manutenção da atividade empresarial e, portanto, indispensável à realização do plano de recuperação judicial. 2. Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. 3. Agravo interno não provido.” (2ª Seção – Agravo Interno no Conflito de Competência n. 161.997/AL – Relator Ministro Moura Ribeiro – Acórdão de 2 de junho de 2020, publicado no DJE de 4 de junho de 2020, sem grifo no original).

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM ESSENCIAL AO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. CENTO E OITENTA DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. 1. Há conflito positivo de competência quando, em que pese o deferimento do pedido de recuperação judicial da agravada, bem como a declaração de essencialidade dos bens objeto de alienação fiduciária, outro juízo determina a busca e apreensão dos referidos bens. 2. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial (CC 121.207/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE 13.3.2017). 3. A suspensão das ações individuais movidas contra a recuperanda pode exceder o prazo de 180 dias caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação. 4. Agravo não provido. (2ª Seção – Agravo Interno no Conflito de Competência n. 159.480/SP – Relator Ministro Luís Felipe Salomão – Acórdão de 25 de setembro de 2019,

publicado no DJE de 30 de setembro de 2019, sem grifo no original).

Os seguintes julgados deste órgão colegiado esposam esse entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TELEFONIA / TELECOMUNICAÇÕES – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER – Cumprimento de sentença – Honorários de sucumbência – Fato gerador posterior ao deferimento da recuperação judicial – Sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial – Inadmissibilidade - Crédito extraconcursal, ressalvado o controle dos atos expropriatórios pelo Juízo recuperacional - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2262809-08.2023.8.26.0000; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Penhora de percentual de faturamento de empresa em recuperação judicial. Crédito extraconcursal. Irrelevância. Competência exclusiva do juízo da recuperação judicial para controlar a prática de atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda, independentemente da natureza do crédito. Jurisprudência recente do STJ. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2263033-43.2023.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2023; Data de Registro: 04/12/2023)

Ressalte-se que essa conclusão é elementar, na consideração de que somente o juízo da recuperação judicial, à vista dos dados de que dispõe, é que pode e deve aquilatar o que se faz necessário para que a recuperação judicial cumpra seu objetivo de *“viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*, como preceitua o artigo 47 da Lei n. 11.101/2005.

Destarte, embora não deva a execução ser suspensa, eventuais medidas constritivas postuladas pela parte exequente deverão ser remetidas ao juízo da recuperação judicial.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento em parte ao recurso**, apenas para consignar que eventuais medidas constritivas postuladas pela parte exequente deverão ser remetidas ao juízo da recuperação judicial.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura digital)